

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/93

Dispõe sobre a criação de cargos públicos seus provimentos, suas remunerações, suas carreiras e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Município de Palmital.

Artigo 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos funcionários:

I - da Prefeitura Municipal de Palmital;

II - das Autarquias Municipais de Palmital.

Parágrafo único - Aos funcionários ativos e inativos, abrangidos por esta Lei, é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores a promulgação desta, e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

CAPITULO II
Do Quadro do Pessoal

Artigo 3º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento exclusivamente em comissão.

§ 1º - Os cargos nomeados como Diretores, Coordenadores ou Procuradores tem equivalência aos de Secretário Municipal e Auxiliares Diretos do Prefeito, para fins do disposto no artigo 45, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Promulgado pelo Executivo
em 27 Maio / 1993

§ 2º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela do ANEXO I-A desta lei.

Artigo 4º - Ficam criadas na Prefeitura Municipal de Palmital, as Funções Comissionadas, relacionadas e quantificadas no ANEXO II da presente lei, regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, que serão providos preferencialmente por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmital.

§ 1º - As Funções Comissionadas serão preenchidas de conformidade com critérios de confiança, pelo Prefeito Municipal sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

§ 2º - Na hipótese de não haver ocupante de cargo do Quadro Permanente em condições de exercer a Função Comissionada declarada vaga, o Prefeito Municipal poderá nomear livremente seu ocupante, sujeitando esta nomeação a livre admissão e demissão equivalente aos cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário;

§ 3º - A remuneração relativa ao desempenho de Função Comissionada quando provida por ocupante do Quadro Permanente não se incorpora ao vencimento do funcionário, obedecido o disposto do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

§ 4º - A remuneração dos nomeados para as funções comissionadas não pertencentes ao Quadro Permanente e as gratificações de função daqueles titulares de cargos de provimento efetivo designados para ocupá-las, são aquelas relacionadas no ANEXO II-A desta lei.

Artigo 5º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela do ANEXO III-A desta lei.

Artigo 6º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, os cargo relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos na tabela I do ANEXO IV da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento exclusivamente em comissão.

Parágrafo único - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo são os constantes na tabela I-A desta lei.

Artigo 7º - Ficam criadas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, as funções comissionadas relacionadas e quantificadas na tabela II do ANEXO IV da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, que serão providos preferencialmente por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Parágrafo único - Aplicam-se às funções comissionadas no "caput" deste artigo os dispositivos referenciados dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei.

Artigo 8º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados na tabela III do ANEXO IV desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela do ANEXO III-A desta lei.

Artigo 9º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III **Da Evolução Funcional**

Artigo 10 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Artigo 11 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 12 - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

- I - tempo de serviço efetivo;
- II - demérito no desempenho de suas funções;
- III - desenvolvimento de formação escolar e profissional.

Artigo 13 - A avaliação funcional será feita por contagem de pontos, a saber:

- I - tempo de serviço efetivo:
 - a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;
 - b) 5 (cinco) pontos por cada ano de desempenho de função comissionada;
 - c) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão ou em substituição de titular do cargo.
- II - pelo demérito no desempenho de suas funções:
 - a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;
 - b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário.
 - c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.
- III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:
 - a) para a classe I:
 - 1 - conclusão da 4a. série, 15 (quinze) pontos;
 - 2 - conclusão da 8a. série, 15 (quinze) pontos;
 - 3 - conclusão do 2º grau, 15 (quinze) pontos;
 - 4 - conclusão do 3º grau, 15 (quinze) pontos.

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2º grau, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão de 3º grau, 15 (quinze) pontos.

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será contado como se de aposentadoria fosse.

§ 2º - A contagem de pontos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

§ 3º - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 14 - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vetada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

§ 1º - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

§ 2º - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vetada a regressão de referências na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 15 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 16 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nível.

Parágrafo único - O funcionário que ascender a maior referência do nível máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.

Artigo 17 - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 18 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

- I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;
- II - da remoção e do acesso de outro funcionário;
- III - da criação de cargo por lei.

Artigo 19 - A Divisão de Recursos Humanos procederá a abertura de inscrições para acesso por um período de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único - A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 20 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
- II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 21 - O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 22 - O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 23 - O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponíveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data da publicação.

Parágrafo único - O exercício se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.

Artigo 24 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV **Do Enquadramento**

Artigo 25 - O Poder Executivo realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Prefeitura Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 26 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformadas em cargos públicos, com enquadramento de seus atuais ocupantes de conformidade com os anexos desta lei, ficando automaticamente extintos, os que nele não constarem.

Parágrafo único - Os cargos ou funções de chefias ou de encarregados, anteriores a esta lei, serão considerados, para fins de enquadramento como de função comissionada.

Artigo 27 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuírem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem as condições básicas de provimento do seu cargo.

Artigo 28 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - os funcionários efetivos estáveis e os simplesmente estáveis, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, independentemente de quaisquer providências, serão investidas no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - os atuais funcionários, não enquadrados no inciso I, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, ficando a critério da administração, a exoneração daqueles comprovadamente inadequados.

III - os funcionários estáveis que se enquadrarem em cargo de quadro em extinção, serão postos em disponibilidade.

Parágrafo único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação.

CAPITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29 - O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada em nível, referência e padrão correspondente a tabela de referência e vencimento em anexo.

Artigo 30 - É vedado, por ato de enquadramento, reduzir o vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 31 - O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, fixará o quadro de lotação dos cargos nas unidades de serviço.

Artigo 32 - O tempo de serviço para fim de enquadramento, será o prestado à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e autarquias da cidade de Palmital, até a entrada em vigor desta lei.

Artigo 33 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados à nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.

Artigo 34 - Fica o Poder Executivo, autorizado a remunerar com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) o menor valor da tabela padrão de vencimentos do anexo III-A desta lei, os profissionais médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada plantão de emergência de no mínimo 12 (doze) horas realizado em período noturno em ambulatório ou instituição de atendimento médico de emergência da Prefeitura Municipal ou municipalizada.

Artigo 35 - O provimento dos Cargos em Comissão e a designação de ocupantes para as Funções Comissionadas da Prefeitura Municipal serão efetivas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e dos Cargos de Provimento Efetivo através de portaria.

Parágrafo único - Nos atos administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 36 - Os cargos de provimento comissionado e as funções comissionadas só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

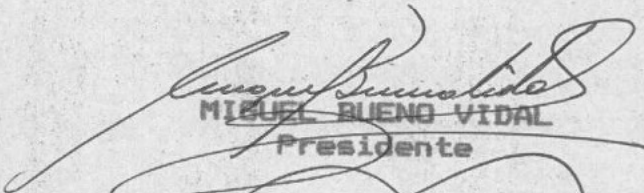
Artigo 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a readaptação e treinamento do servidor.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos nas leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Palmital, através de leis específicas.

Artigo 39 - As despesas decorrentes da execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 40 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1.993, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 27 DE MAIO DE 1.993.


MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente


MARIO ANDRÉ MARQUES
1º Secretário


PAULO TANNO
2º Secretário

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 1.993

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NÚMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERÊNCIA
01	SECRETARIO GERAL DE GOVERNO	DAS-3
01	PROCURADOR JURIDICO	DAS-2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS	DAS-2
01	COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	DAS-2
01	COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS	DAS-2
01	COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DAS-2
01	DIRETOR DE SAÚDE	DAS-2
01	DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	DAS-2
01	DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	DAS-2
01	DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	DAS-2
01	ASSESSOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	DAS-1
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-1
01	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-1
01	CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL	DAS-1
01	SECRETARIO DO GABINETE DO PREFEITO	DAS-1

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 1.993

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1	 Cr\$ 17.680.000,00	(DEZESSETE MILHÕES E SEISCENTOS E OITENTA MIL CRUZEIROS)
DAS-2	 Cr\$ 19.890.000,00	(DEZENOVE MILHÕES E OITOCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS)
DAS-3	 Cr\$ 22.100.000,00	(VINTE E DOIS MILHÕES E CEM MIL CRUZEIROS)

FUNÇÕES COMMISSIONADAS

NUMERO DE OCUPANTES	FUNÇÃO COMMISSIONADA	REFERENCIA
01	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	FC-3
01	CHEFE DE DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTES	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE MATERIAL RODANTE	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMONIO E DOCUMENTAÇÃO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIARIO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE TOMADA DE CONTAS	FC-2
01	TESOUREIRO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE MEDICINA AMBULATORIAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE VIGILANCIA SANITARIA	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO PRONTO SOCORRO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO AO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE REABILITAÇÃO FISICA E SOCIAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE OBRAS RURAIS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE CULTURA	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE LAZER E DESPORTOS	FC-2
01	MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	FC-1
07	SUPERVISORES DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	FC-1
01	SUPERVISOR DO NUCLEO DE APOIO A CRIANÇA E AD. ADOLESCENTE	FC-1
01	SUPERVISOR DO NUCLEO DE APOIO AO TRABALHO MATerno	FC-1
01	SUPERVISOR DE LIMPEZA URBANA	FC-1
01	ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL	FC-1
01	ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL	FC-1
01	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO DOS PROPRIOS MUNICIPAIS E GERAL DIETAS	FC-1
01	GERENTE DO HOTEL MUNICIPAL	FC-1
01	ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	FC-1
01	ENCARREGADO DO CENTRO CULTURAL	FC-1

TABELAS DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS

TABELA 1 - REMUNERAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 4º, §§ 1º E 3º

FC-1		Cr\$ 1.950.000,00	(UM MILHÃO E NOVECIENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS)
FC-2		Cr\$ 2.730.000,00	(DOIS MILHÕES E SETECENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS)
FC-3		Cr\$ 3.900.000,00	(TRÊS MILHÕES E NOVECIENTOS MIL CRUZEIROS)

TABELA 2 - REMUNERAÇÃO DE NOMEADO EM COMISSÃO NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 4º, §§ 2º E 4º

FC-1		Cr\$ 7.800.000,00	(SETE MILHÕES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS)
FC-2		Cr\$ 9.360.000,00	(NOVE MILHÕES E TREZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS)
FC-3		Cr\$ 11.700.000,00	(ONZE MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS)

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 1.993

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
---------------------	-------	--------	------	--------

53 AGENTE ADMINISTRATIVO

2	ARQUIVISTA		1-A a 2-E	I
16	ESCRITURARIO		2-A a 3-E	I
5	DIGITADOR		2-A a 3-E	I
7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		3-A a 4-E	I
3	OPERADOR DE COMPUTADOR		3-A a 4-E	I
2	AUXILIAR DE CADASTRO		3-A a 4-E	I
6	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4-A a 5-E	II
2	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR		4-A a 5-E	II
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE		4-A a 5-E	II
4	FISCAL		4-A a 5-E	II
1	ANALISTA DE SISTEMA		5-A a 6-E	III
1	CONTABILISTA		5-A a 6-E	III
1	ADMINISTRADOR		5-A a 6-E	III
1	ECONOMISTA		5-A a 6-E	III

203 AGENTE OPERACIONAL

110	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		1-A a 2-E	I
15	PEDREIRO		2-A a 3-E	I
3	MECANICO		2-A a 3-E	I
1	SONDADOR		2-A a 3-E	I
3	FUNILEIRO		2-A a 3-E	I
3	ELETRICISTA		2-A a 3-E	I
25	MOTORISTA PADRÃO		3-A a 4-E	I
25	MOTORISTA CARGA		3-A a 4-E	I
12	OPERADOR DE MAQUINA		4-A a 5-E	II
2	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES		4-A a 5-E	II
1	TÉCNICO AGRICOLA		4-A a 5-E	II
2	ENGENHEIRO (20 HS)		5-A a 6-E	III
1	ENGENHEIRO AGRONOMO		5-A a 6-E	III

103 AGENTE DE EDUCAÇÃO

35	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO		1-A a 2-E	I
10	MONITOR DE PRÉ-ESCOLA		2-A a 3-E	I
10	INSTRUTOR DE ESPORTES		2-A a 3-E	I
3	AGENTE CULTURAL		3-A a 4-E	II
2	BIBLIOTECARIO		3-A a 4-E	II
32	PROFESSOR PRIMARIO - PRÉ-ESCOLA E MATERNAL (20HS)		3-A a 4-E	II
3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (20 HS)		3-A a 4-E	II
1	INSTRUTOR DE MUSICA		4-A a 5-E	III
2	PEDAGOGO (20 HS)		4-A a 5-E	III
5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA (40 HS)		5-A a 6-E	III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 1.993

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
------------------------	-------	--------	------	--------

59 AGENTE DE SAUDE E ATENDIMENTO SOCIAL

8	ATENDENTE SOCIAL		1-A a 2-E	I
8	ATENDENTE DE SAUDE		2-A a 3-E	I
8	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		2-A a 3-E	I
1	TÉCNICO DE LABORATORIO		3-A a 4-E	II
4	ENFERMEIRO		3-A a 4-E	II
2	TERAPEUTA OCUPACIONAL (20 HS)		4-A a 5-E	III
2	FISIOTERAPEUTA (20 HS)		4-A a 5-E	III
2	FONOAUDIOLOGO (20 HS)		4-A a 5-E	III
2	PSICOLOGO (20 HS)		4-A a 5-E	III
8	DENTISTA (20 HS)		5-A a 6-E	III
8	MÉDICO (20 HS)		5-A a 6-E	III
1	FARMACEUTICO (40 HS)		5-A a 6-E	III
5	ASSISTENTE SOCIAL (40 HS)		5-A a 6-E	III

12 AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5	RECEPCIONISTA		1-A a 2-E	I
3	TELEFONISTA (30 HS)		2-A a 3-E	I
3	SECRETARIA		3-A a 4-E	II
1	RELAÇÕES PUBLICAS		5-A a 6-E	III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 1.993

CONDIÇÕES BÁSICAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

FUNÇÕES DE CLASSE I - .conhecimentos da área
 .aptidão física e conhecimentos do cargo
 .conhecimentos gerais
 .apresentação

FUNÇÕES DE CLASSE II - .1º grau completo
 .diploma legal de habilitação para a
 função/curso profissionalizante
 .conhecimentos gerais e específicos
 .apresentação condigna para o cargo

FUNÇÕES DE CLASSE III - .diploma de nível superior para o
 exercício da profissão
 .registro regular no conselho regional
 profissional
 .prova de exercício regular da profissão.
 .conhecimentos gerais e específicos
 .apresentação condigna para o cargo

OBSERVAÇÃO : As demais condições são aquelas exigidas para o provimento de cargos públicos especificados no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL E DO
SAAF - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Valores em cruzeiros, desprezados os centavos)

nível \ grau	A	B	C	D	E
1	4.420.000	4.641.000	4.862.000	5.083.000	5.304.000
2	5.525.000	5.746.000	5.967.000	6.188.000	6.409.000
3	6.630.000	6.851.000	7.072.000	7.293.000	7.514.000
4	7.735.000	7.956.000	8.177.000	8.398.000	8.619.000
5	8.840.000	9.282.000	9.724.000	10.166.000	10.608.000
6	11.050.000	11.492.000	11.934.000	12.376.000	12.818.000

TABELA I

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR GERAL	DAS-2
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-1

TABELA II

RELAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	FUNÇÃO COMMISSIONADA	REFERENCIA
01	TESOUREIRO	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA OPERACIONAL	FC-2
01	CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	FC-2
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO	FC-1

TABELA III

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
08 AGENTE ADMINISTRATIVO				
	5	ESCRITURARIO	2-A a 3-E	I
	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3-A a 4-E	II
	1	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	4-A a 5-E	II
	1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4-A a 5-E	II
45 AGENTE OPERACIONAL				
	30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1-A a 2-E	I
	6	ENCANADOR	2-A a 3-E	I
	6	OPERADOR DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO	2-A a 3-E	I
	2	ELETRICISTA	2-A a 3-E	I
	2	MOTORISTA PADRÃO	3-A a 4-E	I
	2	MOTORISTA DE CARGA	3-A a 4-E	I
	2	ENGENHEIRO (20 HS)	5-A a 6-E	III